

Reforma Tributária

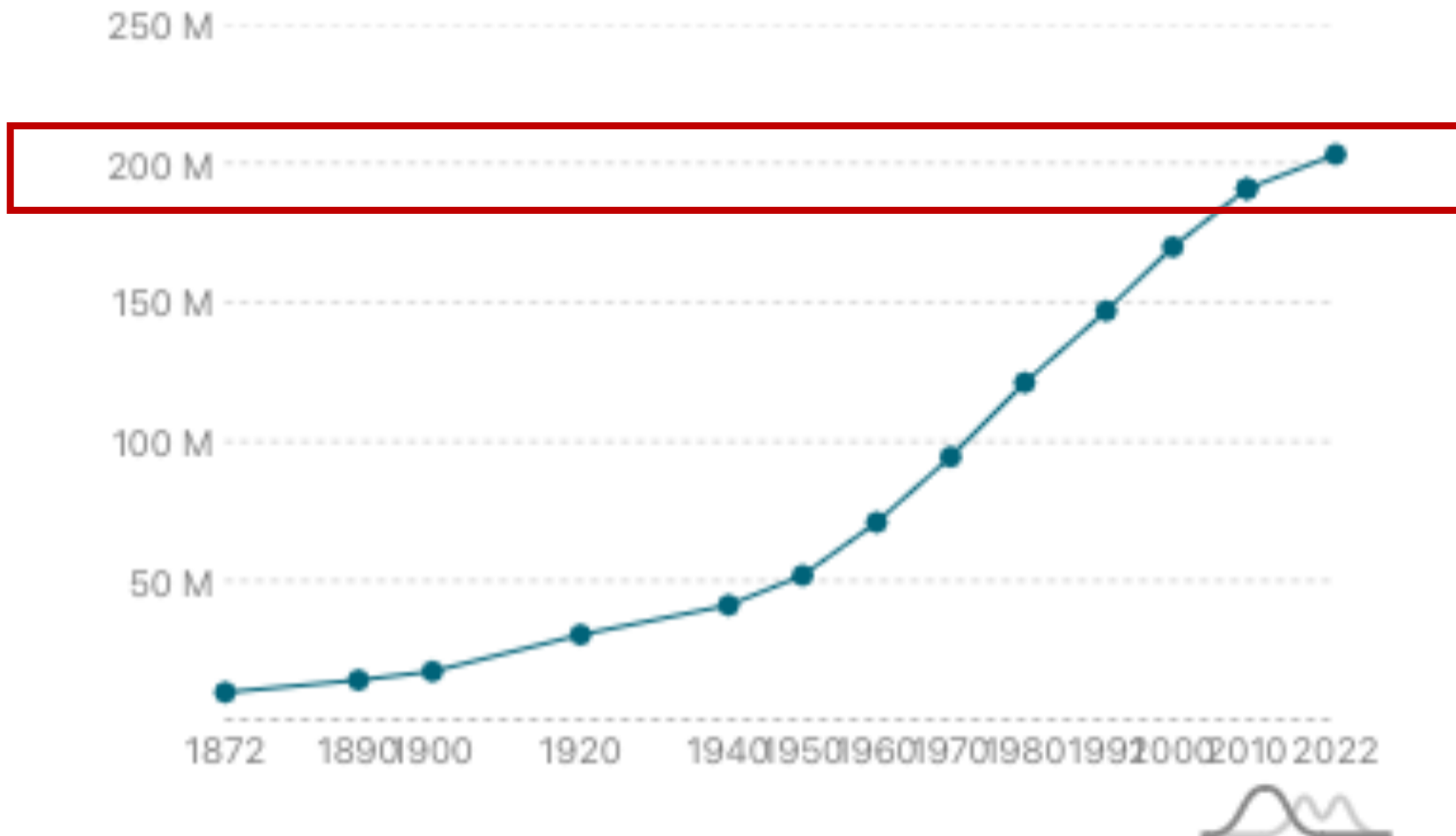
Marcos Osaki 

20/06/2024

Instituto de Engenharia

Quem somos?

Crescimento populacional



Território



Área:






8510417.77 km²



Densidade demográfica:

23.86 hab/km²



-  Mais de 20 milhões de pessoas
-  10 milhões a 20 milhões de pessoas
-  5 milhões a 10 milhões de pessoas
-  1 milhão a 5 milhões de pessoas
-  Menos de 1 milhão de pessoas

Rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população residente, segundo as Unidades da Federação - 2023

Unidades da Federação	Rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população residente (R\$)
Brasil	1.893
Rondônia	1.527
Acre	1.095
Amazonas	1.172
Roraima ⁽¹⁾	1.425
Pará	1.282
Amapá	1.520
Tocantins	1.581
Maranhão	945
Piauí	1.342
Ceará	1.166
Rio Grande do Norte	1.373
Paraíba	1.320

Pernambuco	1.113
Alagoas	1.110
Sergipe	1.218
Bahia	1.139
Minas Gerais	1.918
Espírito Santo	1.915
Rio de Janeiro	2.367
São Paulo	2.492
Paraná	2.115
Santa Catarina	2.269
Rio Grande do Sul	2.304
Mato Grosso do Sul	2.030
Mato Grosso	1.991
Goiás	2.017
Distrito Federal	3.357

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua - 2023.

Nota (1): Em cumprimento ao Mandado de Segurança - Ação Judicial nº 89.2020.4.01.4200, o valor de Roraima é R\$1.339.

Produto Interno Bruto - PIB

Brasil

PIB ano

R\$ 10,9 tri

2023

PIB trimestre

R\$ 2,7 tri

1º trimestre 2024

PIB per capita

R\$ 42.247,52

2021

CRESCIMENTO

2,5%

acumulado em 4 trimestres
1º trimestre 2024

Fonte:

Tabela III.1 Classes de atividade no valor adicionado a preços básicos e componentes do PIB pela ótica da despesa

Valores Correntes (R\$ milhões)						
Especificação	2022	2023.I	2023.II	2023.III	2023.IV	2023
Agropecuária	581.343	223.643	191.353	153.953	108.622	677.572
Indústria	2.300.127	559.077	599.162	621.630	637.047	2.416.916
Serviços	5.855.005	1.481.526	1.575.031	1.611.625	1.723.916	6.392.099
Valor Adicionado a Preços Básicos	8.736.475	2.264.247	2.365.546	2.387.209	2.469.585	9.486.587
Impostos sobre produtos	1.343.201	318.459	335.559	353.753	361.755	1.369.526
PIB a Preços de Mercado	10.079.677	2.582.706	2.701.105	2.740.961	2.831.340	10.856.112
Despesa de Consumo das Famílias	6.356.658	1.631.330	1.686.036	1.748.885	1.808.771	6.875.022
Despesa de Consumo do Governo	1.854.884	417.142	485.770	479.745	595.197	1.977.855
Formação Bruta de Capital Fixo	1.794.223	440.357	442.974	455.020	457.115	1.795.465
Exportações de Bens e Serviços	1.978.718	467.468	509.053	495.142	494.409	1.966.072
Importações de Bens e Serviços (-)	1.933.816	434.749	423.279	423.124	427.998	1.709.150
Variação de Estoque	29.011	61.158	551	-14.707	-96.154	-49.152

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais.

Nota: Todos os resultados são calculados a partir das Contas Nacionais Trimestrais.

Fonte:

Tabela 1. **Carga Tributária** Bruta por esfera de governo - Brasil - Anual - 2022 e 2023

Dados em: R\$ Milhões - Valores correntes e % do PIB

Fonte: STN

Esfera de governo	R\$ Milhões		% PIB		Variação		
	2022	2023	2022	2023	R\$ Milhões	% Nominal	p.p. PIB
Governo Central	2.258.551	2.387.790	22,41%	21,99%	129.239	5,7%	-0,41
Governos Estaduais	855.057	881.380	8,48%	8,12%	26.323	3,1%	-0,36
Governos Municipais	219.925	252.147	2,18%	2,32%	32.222	14,7%	0,14
Governo Geral	3.333.534	3.521.318	33,07%	32,44%	187.784	5,6%	-0,64

Obs.: Dados preliminares.

Fonte:





Compare your country

Global Revenue Statistics Database

Tax to GDP ratio | Share of total tax revenue

Country	Total tax revenues, % of GDP, 2021
Denmark	47.4
France	45.2
Austria	43.3
Finland	43.2
Sweden	42.7
Belgium	42.5
Norway	42.4
Italy	42.4
Greece	39.4
Germany	39.3
Netherlands	39.2
Luxembourg	38.4
Slovenia	37.9
Spain	37.8
Poland	36.7
Nauru	36.6
Croatia	35.5

Slovak Republic	35.4
Portugal	35.3
Iceland	35.1
Czechia	34.7
New Zealand	34.6
United Kingdom	34.4
OECD	34.2
Japan	34.1
Canada	33.9
Hungary	33.7
Estonia	33.5
29° Brazil	33.5
Tunisia	32.5
Israel	32.5
Lithuania	32.1
Barbados	31.9
Ukraine	31.5
Bulgaria	30.8
Latvia	30.5

Malta	29.9
Korea	29.8
Australia	29.5
Argentina	29.1
Switzerland	28.5
Seychelles	27.9
Jamaica	27.9
Nicaragua	27.1
Morocco	27.1
South Africa	27
Cook Islands	26.9
Uruguay	26.5
United States	26.5
Samoa	25.3
Costa Rica	25
Mongolia	24
Belize	23.5
El Salvador	23.3
Türkiye	22.8

Carga Tributária Bruta Total	R\$ Milhões		% do PIB	
	2022	2023	2022	2023
Impostos sobre bens e serviços	483.832	501.553	4,80%	4,62%
Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS	271.903	286.870	2,70%	2,64%
Contribuição para o PIS	58.408	61.573	0,58%	0,57%
Imposto sobre produto industrializado	58.944	58.073	0,58%	0,53%
Impostos sobre transações financeiras - IOF	58.989	61.716	0,59%	0,57%
CIDE-Combustíveis	1.660	1.195	0,02%	0,01%
Contribuição sobre Concursos de Prognósticos e Sorteios	3.844	3.905	0,04%	0,04%
Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT	3	1	0,00%	0,00%
CIDE - Remessas ao Exterior	7.925	9.865	0,08%	0,09%
Taxas administrativas	5.817	6.635	0,06%	0,06%
Outros impostos sobre bens e serviços	16.339	11.719	0,16%	0,11%
Impostos sobre o comércio e transações internacionais	59.034	58.514	0,59%	0,54%
Imposto sobre a Importação	58.981	54.074	0,59%	0,50%
Imposto sobre a Exportação	53	4.440	0,00%	0,04%
Outros impostos	0	0	0,00%	0,00%

Fonte:

Carga Tributária Bruta Total - Governos Estaduais /	855.057	881.380	8,48%	8,12%
Impostos	803.965	829.959	7,98%	7,65%
Impostos sobre a propriedade	78.538	96.219	0,78%	0,89%
Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU	1.218	1.213	0,01%	0,01%
Imposto sobre Trans. "Inter Vivos" de Bens e de Dir. Reais sobre Imóveis - ITBI	521	546	0,01%	0,01%
Imposto sobre Trans. "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - ITCD	12.874	14.714	0,13%	0,14%
Imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA	63.925	79.746	0,63%	0,73%
Impostos sobre bens e serviços	725.427	733.740	7,20%	6,76%
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	695.076	700.396	6,90%	6,45%
Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS	2.639	3.075	0,03%	0,03%
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	226	285	0,00%	0,00%
Taxas administrativas	27.481	29.984	0,27%	0,28%
Outros impostos sobre bens e serviços	4	0	0,00%	0,00%
Contribuições sociais	51.092	51.421	0,51%	0,47%
Contribuições para o RPPS	51.092	51.421	0,51%	0,47%

Fonte:

Carga Tributária Bruta Total - Governos Municipais ^{6/}	219.925	252.147	2,18%	2,32%
Impostos	198.843	227.554	1,97%	2,10%
Impostos sobre a propriedade	78.813	86.809	0,78%	0,80%
Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU	59.471	65.305	0,59%	0,60%
Imposto sobre Trans. "Inter Vivos" de Bens e de Dir. Reais sobre Imóveis - ITBI	18.922	21.114	0,19%	0,19%
Outros impostos sobre a propriedade	421	389	0,00%	0,00%
Impostos sobre bens e serviços	120.030	140.745	1,19%	1,30%
Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS	101.570	120.182	1,01%	1,11%
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	12.776	14.026	0,13%	0,13%
Taxas administrativas	5.684	6.537	0,06%	0,06%
Outros impostos sobre bens e serviços	0	0	0,00%	0,00%
Contribuições sociais	21.083	24.594	0,21%	0,23%
Contribuições para o RPPS	21.083	24.594	0,21%	0,23%

Fonte:

Carga Tributária Bruta Total	R\$ Milhões		% do PIB	
	2022	2023	2022	2023
Impostos sobre bens e serviços	483.832	501.553	4,80%	4,62%
Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS	271.903	286.870	2,70%	2,64%
Contribuição para o PIS	58.408	61.573	0,58%	0,57%
Imposto sobre produto industrializado	58.944	58.073	0,58%	0,53%
Outros impostos sobre bens e serviços	16.339	11.719	0,16%	0,11%
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	695.076	700.396	6,90%	6,45%
Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS	2.639	3.075	0,03%	0,03%
Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS	101.570	120.182	1,01%	1,11%
		1.241.888		

Fonte:

ARRECAÇÃO DO SIMPLES

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO - 2023/2022

(A PREÇOS CORRENTES)

UNIDADE: R\$ MILHÕES

MÊS	SIMPLES							
	RFB		ICMS		ISS		TOTAL	
	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022
JAN	12.247	10.566	2.139	1.908	1.699	1.429	16.085	13.903
FEV	9.498	8.113	1.603	1.383	1.330	1.113	12.432	10.609
MAR	9.689	8.646	1.580	1.464	1.376	1.187	12.645	11.297
ABR	10.552	9.216	1.780	1.598	1.486	1.260	13.818	12.074
MAI	10.386	9.418	1.703	1.622	1.471	1.276	13.559	12.315
JUN	10.977	10.076	1.868	1.784	1.550	1.350	14.394	13.210
JUL	11.036	10.135	1.847	1.757	1.577	1.378	14.460	13.270
AGO	11.589	10.540	1.952	1.815	1.650	1.429	15.192	13.783
SET	11.449	10.901	1.915	1.888	1.634	1.493	14.998	14.282
OUT	11.193	10.807	1.840	1.824	1.623	1.532	14.657	14.163
NOV	11.354	10.678	1.889	1.824	1.653	1.486	14.897	13.988
DEZ	11.900	11.055	2.006	1.896	1.733	1.540	15.639	14.491
JAN-DEZ	131.869	120.150	22.124	20.761	18.783	16.473	172.776	157.384

Pensar

Lei

Doutrina

Jurisprudência

Quem somos?



15 de Novembro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

de 1889

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CONSTITUIÇÃO DA



Título I - Dos Princípios Fundamentais

Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Título III - Da Organização do Estado

Título IV - Da Organização dos Poderes

Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

Título VI - Da Tributação e do Orçamento

Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira

Título VIII - Da Ordem Social

Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais

Título X - Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - **a cidadania**;

III - **a dignidade** da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

REFORMA TRIBUTÁRIA

pragmatismo

Significação para o juiz

Autos de lançamento/infração

Significação para o fisco

Declarações do contribuinte

Significação para o contribuinte

Textos da LO

Significação: legislador ordinário UF, E, DF, M

Textos da LC

Significação: legislador complementar

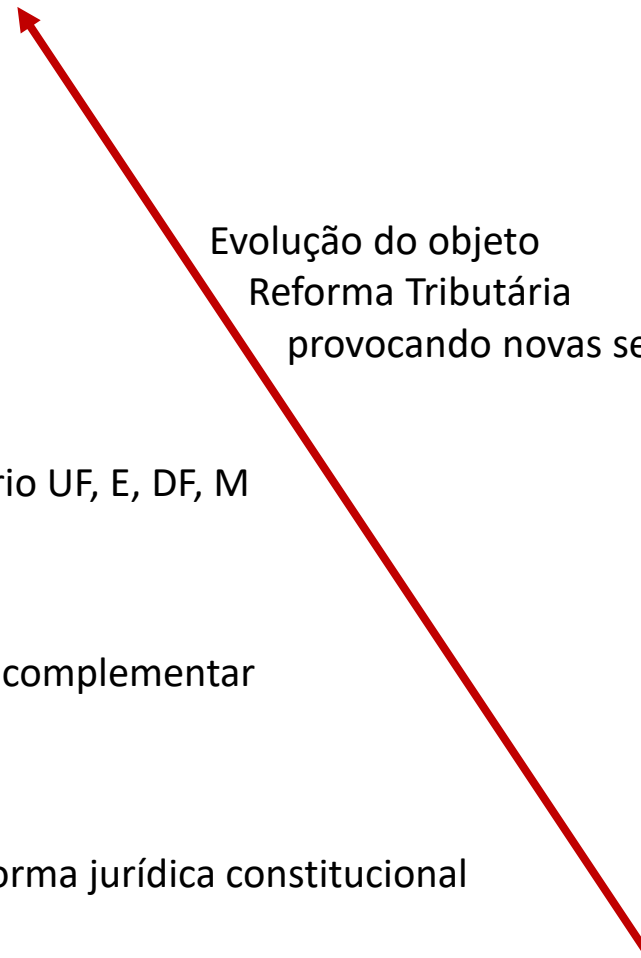
Textos da CF

Significação: norma jurídica constitucional

Signo: textos da CF

Comportamentos regulados

Evolução do objeto
Reforma Tributária
provocando novas semioses



TRIBUTOS

Patrimônio
































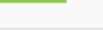


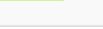
Receita e
Renda













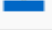

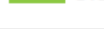





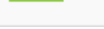
Consumo

Operações

Country		Taxes on goods & services, % of GDP, 2021
Samoa		19.3
Cook Islands		18.6
Croatia		18.6
Jamaica		16.5
Hungary		15.9
Seychelles		15.6
Argentina		15.6
Greece		15.4
Kyrgyzstan		15.1
Barbados		15
Bulgaria		15
Belize		15
13° Brazil		15
Ukraine		14.9
Maldives		14.4
Bahamas		14.3
Finland		14

Country		Taxes on income & profits, % of GDP, 2021
Denmark		 31.5
Nauru		 26.6
Norway		 20.8
New Zealand		 20.2
Australia		 18.1
Iceland		 17.5
Canada		 17.3
Sweden		 15.7
Finland		 15.6
Belgium		 15.2
Luxembourg		 14.6
South Africa		 14.2
Switzerland		 13.6
Italy		 13.5
Malta		 13.2
United States		 13
United Kingdom		 12.9

Germany		 12.8
Austria		 12.8
Netherlands		 12.4
Namibia		 12.3
Timor-Leste		 12.2
France		 12
OECD		 12
Israel		 11.6
Spain		 11.3
Tokelau		 11.1
Lesotho		 11
Trinidad and Tobago		 10.9
Japan		 10.9
Ireland		 10.3
Seychelles		 10.1
Korea		 9.9
Tunisia		 9.6
Lithuania		 9.6

Ukraine		 9.4
Botswana		 9.4
Portugal		 9.4
Liechtenstein		 9
Barbados		 8.8
Eswatini		 8.8
Hong Kong, China		 8.5
Chile		 8.5
Armenia		 8.4
Estonia		 8.4
Cook Islands		 8.3
Nicaragua		 8.3
Cuba		 8.2
Greece		 8.1
50°	Brazil 	 8
	Malaysia 	 8
	Georgia 	 8
	Poland 	 8

Fato Gerador	Vender mercadoria	
Base de Cálculo	R\$ 100,00	R\$ 82,00
Alíquota	18%	18%
TRIBUTO	18,00	14,76
Adquirente paga	100,00	96,76

REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 145. [...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade da transparência da justiça tributária da cooperação e da defesa do meio ambiente.

ANTES DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]

IV - **produtos industrializados**;

V - operações de crédito, câmbio e **seguro**, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

IPI

IOF

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

II - operações relativas à **circulação de mercadorias** e sobre **prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal** e de **comunicação**, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

ICMS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

III - **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

ISS

APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]

IV - produtos industrializados;* [...]

V - operações de crédito e câmbio ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VIII - *produção, extração, comercialização ou importação* de **bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**, nos termos de lei complementar.

IPI<

IOF
s/ seguros

IS

Art. **156-A**. Lei complementar instituirá imposto sobre **bens e serviços** de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

IBS

ANTES DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 195. [...] das seguintes contribuições sociais:

I – [...]

b) a receita ou o faturamento;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar

Pis/Cofins

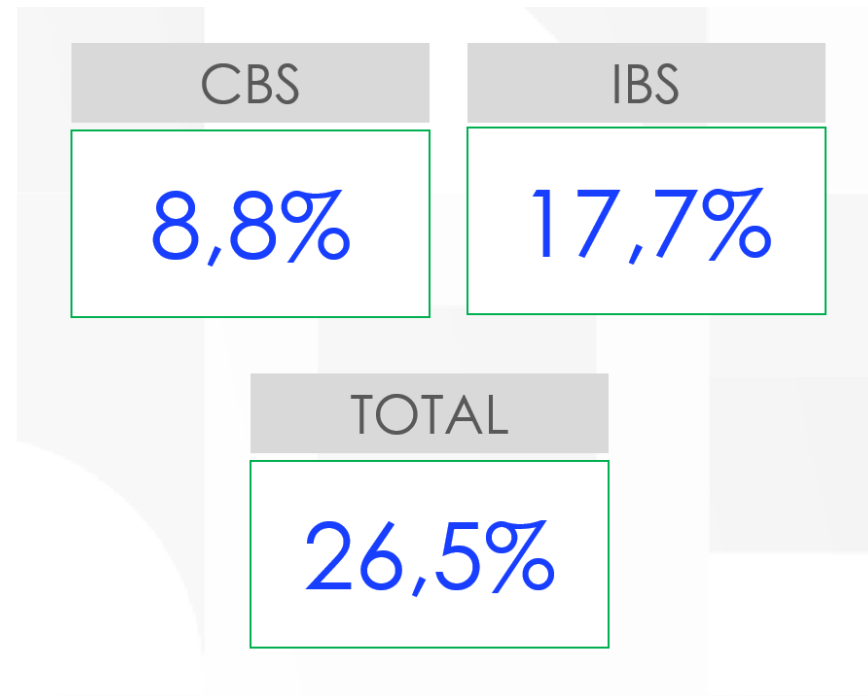
Pis/Cofins
Importação

APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. **195**. [...] das seguintes contribuições sociais:

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

CBS



VENDA DE MERCADORIA/BEM

		Matéria Prima	Indústria	Atacado	Varejo	Soma Tributos
		MP vende para A	A vende para B	B vende para C	C vende para D	Cadeia
	Faturamento bruto (adquirente pagou)	2.220,00	5.996,00	7.500,00	10.000,00	
	IPI	11%	220,00	396,00	-	616,00
	Receita - IPI (receita bruta)		2.000,00	5.600,00	7.500,00	10.000,00
	ISS/ICMS	18%	360,00	648,00	342,00	450,00
	Pis cumulativo	0,65%	10,66	29,85	39,98	53,30
	Cofins cumulativo	3%	49,20	137,76	184,50	246,00
	Total ICMSouISS+Pis+Cofins		419,86	815,61	566,48	749,30
	Receita líquida		1.580,14	4.784,39	6.933,53	9.250,70
	Total IPI+ICMS+Pis+Cofins		639,86	1.211,61	566,48	749,30
	Preço mercadoria/serviço sem tributos		1.580,14	4.563,27	6.687,32	9.000,90
	IBS + CBS	26,5%	418,74	790,53	562,87	613,10
	Preço adquirente		1.998,88	5.353,80	7.250,20	9.613,99

Lucro Presumido -
antes da Reforma

Lucro Presumido -
pós Reforma

VENDA DE MERCADORIA/BEM

		Matéria Prima	Indústria	Atacado	Varejo	Soma Tributos
		MP vende para A	A vende para B	B vende para C	C vende para D	Cadeia
	Faturamento bruto (adquirente pagou)	2.220,00	5.996,00			
	IPI	11%	220,00	396,00		396,00
	Receita - IPI (receita bruta)	2.000,00	5.600,00	7.500,00	10.000,00	
	ISS/ICMS	18%	360,00	648,00	342,00	450,00
	Pis ñ_cumulativo	1,65%	27,06	54,65	42,34	39,47
	Cofins ñ_cumulativo	7,6%	124,64	251,71	195,02	258,40
	Total ICMS+Pis+Cofins		511,70	954,36	579,36	747,87
	Receita líquida		1.488,30	4.645,64	6.920,65	9.252,13
	Total IPI+ICMS+Pis+Cofins		731,70	1.350,36	579,36	747,87
	Preço do mercadoria sem tributos		1.488,30	4.308,34	5.980,29	8.175,50
	IBS + CBS	26,5%	394,40	747,31	443,07	581,73
	Preço adquirente		1.882,70	5.055,65	6.423,36	8.757,22

Lucro Real - antes
da Reforma

Lucro Real - após
Reforma

2.166,51

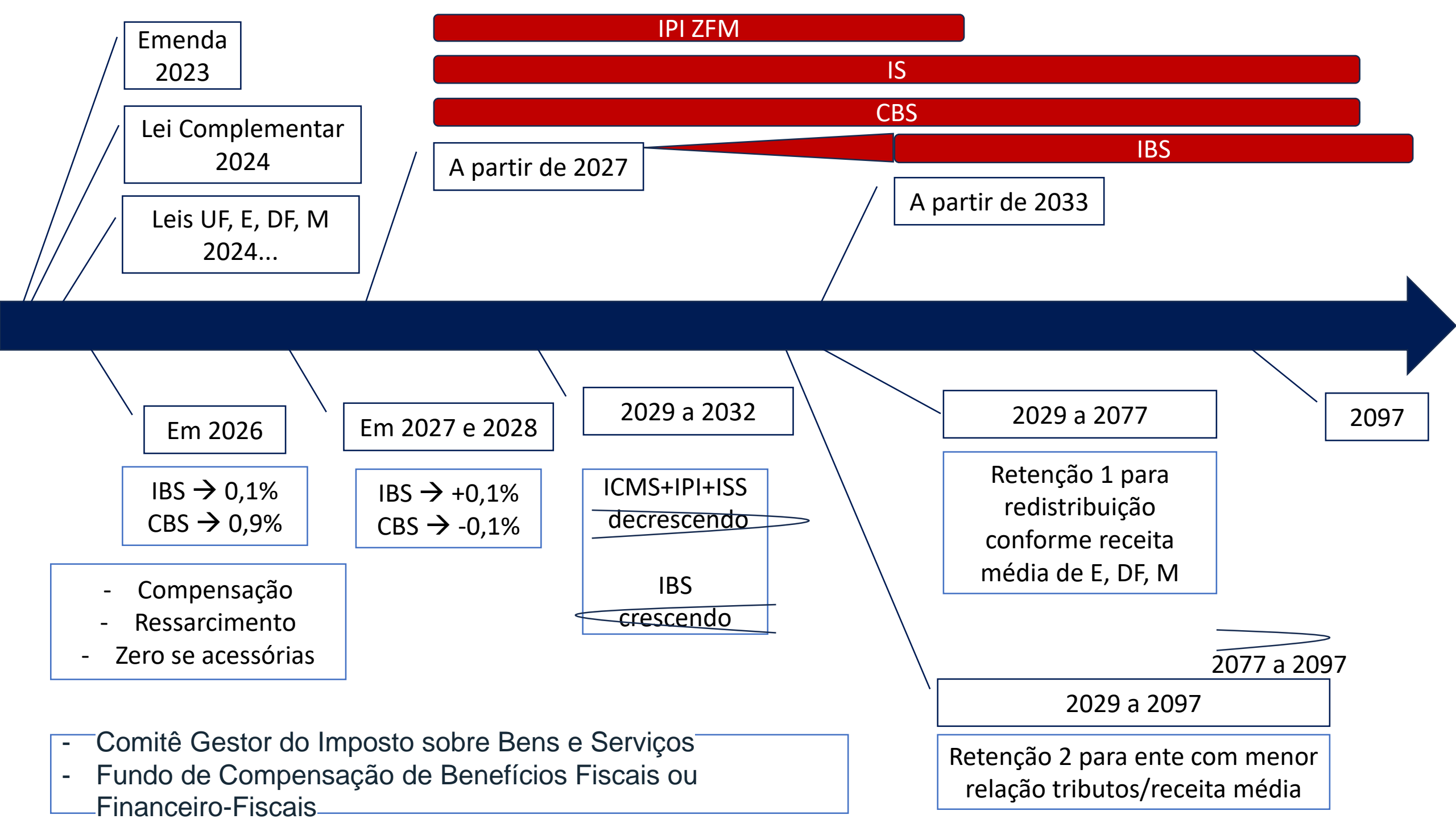
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lucro Presumido - antes da Reforma	Faturamento bruto (adquirente pagou)
	ISS/ICMS
	Pis cumulativo
	Cofins cumulativo
Total ICMSouISS+Pis+Cofins	
Lucro Presumido - pós Reforma	Preço mercadoria/serviço sem tributos
	IBS + CBS
	Preço adquirente

	Subcontratado	Contratado	
	A vende para B	B vende para C	Tributos Cadeia
	4.000,00	10.000,00	
5%	200,00	500,00	700,00
0,65%	26,00	65,00	91,00
3%	120,00	300,00	420,00
	346,00	865,00	1.211,00
	3.654,00	9.757,31	
26,5%	968,31	1.617,38	2.585,69
	4.622,31	11.374,69	

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

		Subcontratado	Contratado	
		A vende para B	B vende para C	Tributos Cadeia
Lucro Real - antes da Reforma	Faturamento bruto (adquirente pagou)	4.000,00	10.000,00	
	ISS/ICMS	5% 200,00	500,00	700,00
	Pis ã_cumulativo	1,65% 66,00	99,00	165,00
	Cofins ã_cumulativo	7,6% 304,00	456,00	760,00
	Total ICMS+Pis+Cofins	570,00	1.055,00	1.625,00
Lucro Real - após Reforma	Preço do mercadoria sem tributos	3.430,00	9.283,95	
	IBS + CBS	26,5% 908,95	1.551,30	2.460,25
	Preço adquirente	4.338,95	10.835,25	



Plano legislativo

2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
EC	LC	LO	LO	SF	SF	SF	SF	SF	SF	SF

IS - Imposto Seletivo



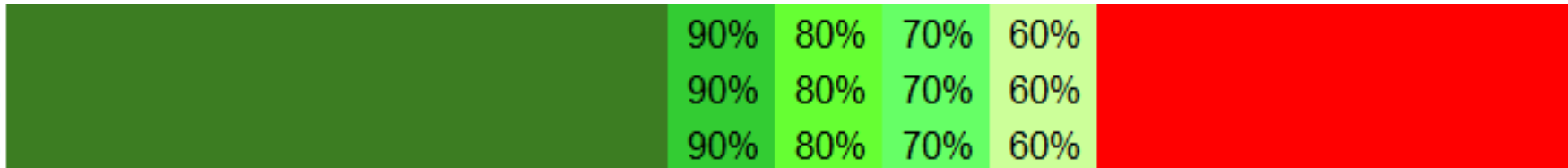
IPI



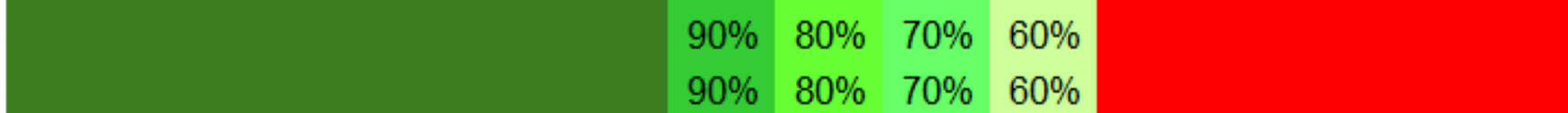
IPI - ZFM



ICMS



ISS



Benefícios fiscais ICMS/ISS



IBS



Pis/Cofins



Pis/Cofins Importação

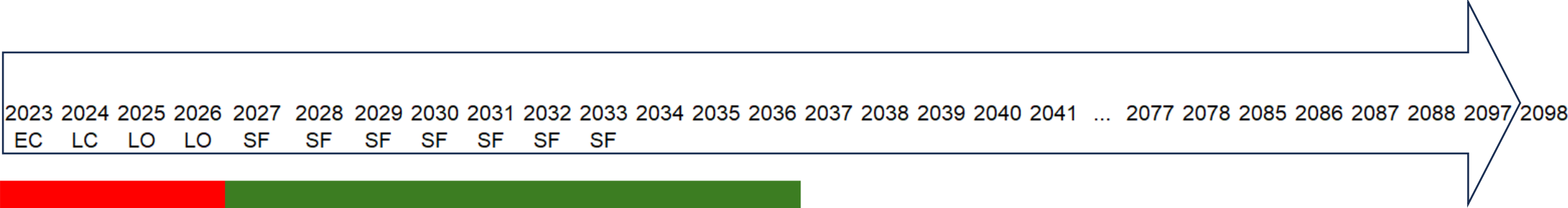


CBS



IOF seguros





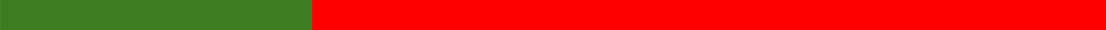
Plano legislativo

2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 ... 2077 2078 2085 2086 2087 2088 2097 2098

IS - Imposto Seletivo



IPI



IPI - ZFM



ICMS



ISS



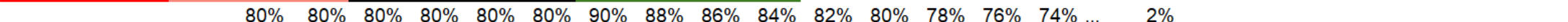
Benefícios fiscais ICMS/ISS



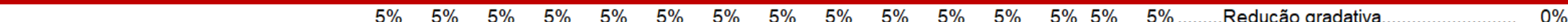
IBS



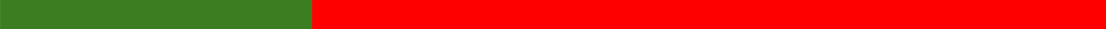
Retenção 1 do IBS



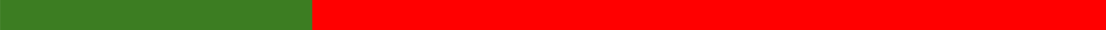
Retenção 2 do IBS



Pis/Cofins



Pis/Cofins Importação



CBS



IOF seguros



**Imposto
sobre Bens e Serviços**

IBS

Do **Imposto de Competência Compartilhada** entre **Estados, Distrito Federal e Municípios**

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

IBS

§ 1º O imposto previsto no **caput** será informado pelo **princípio da neutralidade** e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;

IV - terá **legislação única e uniforme** em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;
o documento fiscal.

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, **V, o Distrito**
Federal exercerá as competências estadual e
municipal na fixação de suas alíquotas.

§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do IBS:

- I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VII;
- II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

I - as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:

a) a sua forma de cálculo;

b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;

c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;

II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

- a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou
- b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

III - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

- a) crédito integral e imediato do imposto;
- b) diferimento; ou
- c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;

VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

VII - o processo administrativo fiscal do imposto;

cashback

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;

IX - os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

§ 6º Lei complementar disporá sobre [...]:

I - combustíveis e lubrificantes [...]

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de [...] saúde e concursos de prognósticos [...]

III - sociedades cooperativas [...]

§ 6º Lei complementar disporá sobre [...]:

IV - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, [...] Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, [...]

V - operações alcançadas por tratado ou convenção internacional [...]

VI - serviços de transporte coletivo de passageiros [...]

§ 7º A isenção e a imunidade:

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o **caput** poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

§ 9º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;

II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.

§ 11. **Projeto** de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional **que reduza ou** aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se **acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII.**

cashback

§ 12. A **devolução** de que trata o § 5º, VIII, **não será** considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, "b".

Aplicação de percentuais mínimos sobre receitas da União, Estado, Município, DF com saúde, educação, total de despesa do Poder Legislativo Municipal, inclusão e promoção social, fomento à cultura, repartição de 25% do ICMS com os Municípios

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

**Contribuição
sobre Bens e Serviços**

CBS

CBS

"Art. 195. [...]

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

[...]

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do caput poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.

§ 16. **Aplica-se** à contribuição prevista no inciso V do **caput** o disposto no **art. 156-A**, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

§ 17. A contribuição prevista no inciso V do **caput** não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.

§ 18. **Lei** estabelecerá as hipóteses de **devolução** da contribuição prevista no inciso V do **caput** a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de **reduzir as desigualdades** de renda.

§ 19. A devolução de que trata o § 18 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º." (NR)

Aplicação de percentuais mínimos para fins de precatórios, Emendas de Deputados e Senadores, emendas de bancadas, restos a pagar, mínimo para gastos com saúde

Art. 8º Fica criada a **Cesta Básica Nacional de Alimentos**, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a **alimentação saudável** e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

Redução de 60% na alíquota de IBS e CBS:

I - serviços de educação;

II - serviços de saúde;

III - dispositivos médicos; **Pode ter redução de 100% da alíquota (LC)**

IV - dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; **Pode ter redução de 100% da alíquota (LC)**

V - medicamentos;

VI - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

VII - serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano; **Pode ser isento (LC)**

VIII - alimentos destinados ao consumo humano;

Redução de **60%** na alíquota na alíquota de IBS e CBS:

IX - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;

X - produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;

XI - insumos agropecuários e aquícolas;

XII - produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;

XIII - bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

Redução de **100%** na alíquota na alíquota de IBS e CBS :

- b) produtos **hortícolas, frutas e ovos**
- c) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação **(ICT)** sem fins lucrativos;
- d) **automóveis** de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com **deficiência** e pessoas com transtorno do **espectro autista**, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

Redução de **100%** na alíquota na alíquota da **CBS**:

III - serviços de educação de **ensino superior** nos termos do Programa Universidade para Todos **(Prouni)**, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

Isenção ou redução em até **100%** das alíquotas CBS e IBS:

IV - atividades de **reabilitação urbana** de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

Redução de **30%** na alíquota na alíquota da **CBS**:

- Prestação de serviços de **profissão intelectual**, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.

Se não optar, a LC poderá conceder crédito presumido ao adquirente

Art. 21. **Lei complementar** poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos **contratos** firmados **anteriormente** à entrada em vigor das leis instituidoras dos tributos de que tratam o art. 156-A e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive **concessões públicas**.

SIMPLES NACIONAL

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

SIMPLES NACIONAL

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único." (NR)

Imposto Seletivo

IS

Imposto Seletivo

"Art. 153. [...]

§ 6º [...]

IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

OUTROS IMPACTOS

OUTRAS REFORMAS

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a **tributação da renda**, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

II - em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;

III - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da **folha de salários**.

Parágrafo único. **Eventual arrecadação adicional** da União decorrente da aprovação da medida de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a **folha** de pagamentos e sobre o **consumo de bens e serviços**.

Obrigado!

marcos.osaki@osaki.com.br

